

## **GRELHA DE CORRECÇÃO –DIREITO DOS CONTRATOS II**

**TAN – EXAME 07.06.2019**

### **I**

1) Qualificação do contrato: contrato de mandato sem representação para adquirir, exigindo-se a referência aos elementos essenciais deste contrato (prática de acto jurídico por conta de outrem: artigo 1157.º do Código Civil, doravante CC). Contrato de mandato como contrato não solene. Obrigação do mandatário de transferir os direitos adquiridos em execução do mandato para o mandante (artigo 1161.º, e) CC). Efeitos do mandato sem representação na esfera jurídica do mandante: referência às teses da transferência imediata e da dupla transferência, enunciando as suas notas distintivas essenciais. Critério consagrado no Direito Civil pátrio vigente: tese da dupla transferência (artigos 1180.º e 1181.º, n.º 1 CC). Consequências: o mandatário é o proprietário do quadro no momento da sua alienação a Angelina, pelo que o contrato de compra e venda celebrado é válido. Assim, desde o dia 4 de Maio, Angelina é a legítima proprietária do quadro (artigos 408.º e 879, a) do CC); donde, o mandante (Carlos) não tem fundamento jurídico para exigir a entrega do quadro. Resta-lhe propor uma acção de responsabilidade civil contra o mandatário (Bento) pelo incumprimento das suas obrigações contratuais, nos termos gerais (artigo 798.º CC). Poder-se-á, ainda, equacionar a hipótese de o mandante, não obstante, aprovar a conduta do mandatário (artigo 1162.º CC) – neste caso, poderá exigir a entrega do preço pago por Angelina. Valorizar-se-á, ainda, que o aluno demonstre a impossibilidade de, *in casu*, o mandante recorrer à acção de execução específica, porquanto o mandatário já não dispunha do direito de propriedade sobre o quadro.

2) Obrigação de o mandatário actuar segundo as instruções do mandante (artigo 1161.º, a) CC). Perante circunstâncias que justifiquem, no seu juízo, um desvio às instruções do mandante, o mandatário poderá assim proceder, desde que seja razoável que o mandante aprovaria a sua conduta, se conhecesse certas circunstâncias que não foi possível comunicar-lhe em tempo útil (artigo 1162.º CC). Obrigação do mandatário de comunicar ao mandante, com prontidão, a execução do mandato (artigo 1161.º, c) CC): *in casu*, de acordo com os dados disponibilizados, tal obrigação parece não ter sido devidamente observada. Caberá, neste contexto, ao mandante a decisão derradeira sobre a aprovação da actuação do mandatário: se não aprovar, não estará obrigado ao pagamento da remuneração contratualmente fixada; se aprovar a conduta do mandatário, pelo contrário, terá que pagar a remuneração devida, mais o reembolso das despesas feitas que o mandatário fundadamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efectuadas (artigo 1167.º, c) CC). Referência e explicitação do contrato de mandato como contrato sinalagmático imperfeito.

3) Enunciação dos elementos essenciais do contrato de mútuo (artigo 1142.º CC). Discussão sobre a natureza consensual ou real *quod constitutionem* do contrato de mútuo. Se o aluno optar pela tese maioritária – a de natureza real *quod constitutionem* – deverá salientar os seguintes argumentos: i) a entrega da coisa é um elemento essencial do contrato, e não um seu efeito essencial, o que aproxima a construção legal do tipo de mútuo de tipos contratuais reconhecidamente como sendo real *quod constitutionem* (artigo 1142.º CC); ii) a diferente função da *entrega* e da *forma* do contrato (artigo 1143.º CC); iii) a própria função do contrato de mútuo. No caso, não tendo ocorrido a entrega do dinheiro, a celebração do contrato de mútuo não ocorreu. Discussão sobre a possibilidade de conversão do acordo firmado entre as partes em contrato-promessa de mútuo.

4) Discussão sobre a admissibilidade de contrato-promessa de doação, em especial, quanto à verificação do elemento do *animus donandi* (artigo 940.º CC); impõe-se, ainda, em caso de resposta afirmativa quanto à admissibilidade de contrato-promessa de doação, equacionar a possibilidade de recurso à acção de execução específica. In casu, o contrato de doação a celebrar seria uma doação remuneratória (artigo 941.º CC); por outro lado, seria uma doação de bem alheio, estando, neste caso, o doador obrigado a indemnizar o donatário (artigo 956.º, n.º 2, c) CC).

## II

1) Qualificação do contrato como contrato de sociedade. Enunciação dos elementos essenciais deste contrato, especialmente o exercício em comum de actividade económica (artigo 980.º CC). Obrigação de entrada (artigo 983.º CC). Forma do contrato de sociedade: artigo 981.º, n.º 1, exigindo-se, *in casu*, documento autêntico ou documento particular autenticado, em virtude de um dos sócios entrar com bem imóvel. Problematização em torno do artigo 981.º, n.º 2 CC e seus corolários práticos *in casu*. A cláusula de distribuição de lucros é nula, por contrariedade à lei (artigo 280, n.º 1 CC): primeiro, porque a percentagem atribuída a Luciana e Alberto é desproporcional em função das respectivas entradas; segundo, porque o sócio de indústria não poderá ser excluído do direito aos lucros (artigo 992.º, n.º 1). Qualificação da referida cláusula como pacto leonino (artigo 994.º CC).

2) Não tendo sido fixada a duração da sociedade, o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, tornando-se tal exoneração apenas efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre tal comunicação (artigo 1002.º, n.º s 1 e 3 CC). No caso de ter sido fixada tal duração, o direito de exoneração só poderia ser exercido de acordo com os termos fixados contratualmente ou ocorrendo justa causa para a exoneração.

3) Qualificação do acordo como contrato de comodato. Alusão aos elementos essenciais do contrato de comodato (artigo 1129.º CC). As partes estipularam que o fim do contrato era a disponibilização do livro de receitas para Luciana as

executar no âmbito da actividade da sociedade; não a disponibilização em *site*. Assim, Luciana afecta o livro a uma utilização não permitida (artigo 1131.º CC, *a contrario*): viola, pois, o seu dever de não aplicação da coisa a fim diverso daquele a que a coisa se destina (artigo 1135.º, c) CC). Patrícia (comodante) pode, assim, resolver o contrato (artigo 1140.ºCC).